



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## DECRETO N.º 161, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pelo Decreto 121/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 2.º da Portaria n.º 130/2021, resolve e **DECRETA**

**Art. 1º** Encerrar o Processo Administrativo instaurado pelo Decreto n.º 121/2022, e aplicar as punições abaixo relacionadas, em desfavor da empresa **TANIA MARA KOPIAK MEI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 37.479.525/0001-61, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

- a) **Rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços, bem como, o cancelamento de todos os empenhos emitidos e não realizados até a presente data.**
- b) **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Pato Bragado por 02(dois) anos.**
- c) **Aplicação da multa de 20% sobre o valor total do contrato, no valor de R\$ 1.792.00 (Um mil, setecentos e noventa e dois reais).**

**Art. 2º** Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, informando o resultado do Processo Administrativo, concedendo o prazo de 30 dias para pagamento voluntário da multa.

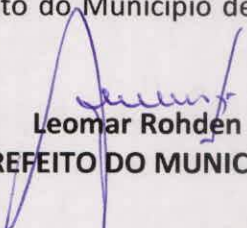
**Parágrafo Único:** Não quitada a multa no prazo concedido, efetue-se o lançamento do valor em dívida ativa com posterior execução.

**Art. 3º** Encaminhe-se cópia deste Decreto ao Departamento de Licitações para adotar as medidas administrativas cabíveis.

**Art. 4** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se e Publique-se.**

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 20 de junho 2022.

  
**Leomar Rohden**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
 Nº 2601  
de 21/06/22 Fl.   
Visto



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## RELATÓRIO DA DECISÃO

Município de Pato Bragado Paraná.

Processo Administrativo - Decreto n.º 121 de 10 de maio de 2022

Ata de Registro de Preços n. 206/2021

Processo de Licitação número 206 homologado em 17.09.2021.

Pessoa jurídica: Tânia Mara Kopiak MEI. CNPJ 37.479.525/0001-61

### 1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem do não cumprimento total do contrato, especialmente relacionado a não entrega do produto vendido no prazo legal, conforme solicitado pelo município. A obrigação de entregar vem estampada na Ata de Registro de Preços.

### 2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada a não cumprir com as cláusulas pactuadas no contrato administrativo.

### 3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 12 de maio de 2022.

### 4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 31 de maio de 2022.

### 5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

#### SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO. / CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

- Rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços 206/20021 derivada do Pregão Eletrônico, bem como, o cancelamento de todos os empenhos emitidos e não realizados até a presente data.
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Pato Bragado por 02(dois) anos.
- Aplicação da multa de 20% sobre o valor total da referida Ata de Registro de Preços, no valor de R\$ 1.792,00 ( Mil, setecentos e noventa e dois reais).

### 6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

#### 6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos. A investigada foi citada não apresentou defesa; não requereu provas testemunhais nem o depoimento pessoal, atraindo para si o ônus da inércia.

Considerando a matéria a ser buscada a prova foi obtida satisfatoriamente. O prazo da investigação, encontra-se dentro do que determina a lei municipal e o Decreto.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## **6.2- AS PROVAS.**

### **6.2.1-DOCUMENTAL.**

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram a legitimidade passiva da empresa investigada. Especialmente a Ata de Registro de Preços. O município concedeu a investigada, todas as possibilidades possíveis relacionadas ao cumprimento voluntário do contrato e da defesa. Houveram diversas notificações via eletrônica por parte do município. A empresa durante a tramitação do inquérito, sequer tentou justificar satisfatoriamente a não entrega.

### **6.2.2-TESTEMUNHAS.**

Não houve coleta de prova testemunhal nem pericial.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

### **6.2.3-INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO.**

Não houve a ouvida do representante do investigado porque não foi requerido.

## **7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.**

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados ao não cumprimento das condições pactuadas na Ata de Registro de Preços. Nesse sentido o relatório apresentado pela Comissão Processante relata de forma satisfatória o descumprimento dos termos inseridos na licitação. Entendo desnecessária a repetição nessa decisão do relatório apresentado pela comissão.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresa sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, que a empresa investigada não cumpriu com sua obrigação. E isso, sem motivo justo. Tanto é que não apresentou justificativa derivada da não entrega.

## **8- RAZÕES DA DECISÃO.**

A Comissão Processante desempenhou a atividade com zelo, dedicação e presteza, indicando a penalidade que os membros entenderam ser correta para a infração cometida pela investigada.

A Comissão analisou de forma detalhada e satisfatória os documentos e as provas trazidas ao Inquérito. Cabe ao Prefeito concordar, discordar ou modificar a penalidade recomendada pela Comissão.

A decisão administrativa final cabe ao Prefeito, que deve analisar a situação no aspecto amplo, social, aos costumes, por analogia, a intenção derivada do ato e práticas até então utilizadas; e por fim, aos princípios gerais de direito aplicáveis ao fato.

## **9- CONCLUSÃO.**

Por disposição prevista em lei, as sanções administrativas a serem aplicadas aos participantes, após regular processo administrativo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

É lamentável a dissídia utilizada no litígio investigatório praticada pela investigada e vencedora da licitação. Casos considerados não previsíveis e excepcional na relação contratual acontecem. Porém cabe a parte infratora demonstrar a impossibilidade em cumprir e humildemente buscar solução negociável. Resta claro que a investigada descumpriu o previsto na licitação, desequilibrando assim as condições avençadas no ato gerador das obrigações.

O descumprimento da obrigação assumida pela investigada, vem com a agravante de que foram concedidas diversas oportunidades por parte do contratante para que a contratada cumprisse com sua obrigação. A pandemia do covid19 ou a falta de matéria prima no mercado, não pode dar guarida para o descumprimento das obrigações assumidas e derivada da licitação; afinal no município do contratante também havia covid19 no período da contratação.

Quer parecer, que para a empresa, resta mais econômica a rescisão do que o cumprimento do contrato.

Ressalto que a empresa não cumpriu o contrato. Analisando o descumprimento total do contrato em relação a obrigação e penalidade pactuada, entendo razoável a aplicação do previsto na cláusula sexta do contrato pela inexecução total do contrato, aplicando em desfavor da empresa investigada, a multa compensatória de 20% do valor total do contrato no valor de **R\$ 1.792.00 ( Um mil, setecentos e noventa e dois centavos).**

Portanto, utilizo-me totalmente da decisão da Comissão Processante, como razão de decisão, ratificando-a integralmente e estribado nas razões até então apresentadas, decido aplicar as seguintes punições em desfavor da empresa **Tania Mara Kipiak MEI, CNPJ n. 37.479.525/0001-61;**

- a) **Rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços, bem como, o cancelamento de todos os empenhos emitidos e não realizados até a presente data.**
- b) **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Pato Bragado por 02(dois) anos.**
- c) **Aplicação da multa de 20% sobre o valor total do contrato, no valor de R\$ 1.792.00 (Um mil, setecentos e noventa e dois reais).**

Comunique-se a empresa investigada, informando o resultado do Inquérito Administrativo, bem como intimando-a para:

- a) Efetuar o pagamento voluntário da multa no prazo de 30 dias contados do recebimento da decisão.
- b) Não quitada a multa no prazo concedido, nem solicitado parcelamento, efetue-se o lançamento do valor em dívida ativa com posterior execução.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Publique-se o resumo da decisão.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 20 de junho de 2022

**Leomar Rohden.**  
**Prefeito Municipal.**